



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE AUDITORIA

AUDITADO: [REDACTED]
(FAZENDA SANTA ÂNGELA I)



PERÍODO DA AÇÃO: 29/01/2018 a 08/02/2018
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: CULTIVO DE SOJA
CPF: [REDACTED]
CEI: 10.144.99329/84
CNAE PRINCIPAL: 0115-6/00
SISACTE Nº: 2870
OPERAÇÃO Nº: 012/2018

I – DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] SRTE/MT
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] SRTE/AP
Coordenador e Subcoordenadora

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] GRTE/São José dos Campos/SP
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] SRT/AP – SIT/DETRAE
Motorista Matrícula [REDACTED] MTb/Sede
Motorista Matrícula [REDACTED] MTb/Sede
Motorista Matrícula [REDACTED] MTb/Sede

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] Subprocurador Geral do Trabalho PGT

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED] s Def. Pública Federal C. Especial DPU/Brasília/DF.

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED] Agente Mat. [REDACTED] SETRAF/CGDI
[REDACTED] Escrivão Mat. [REDACTED] DPF/SINOP/MT
[REDACTED] Agente Mat. [REDACTED] SRPF/Cuiabá/MT
[REDACTED] Agente Mat. [REDACTED] SRPF/Cuiabá/MT

II) DO EMPREGADOR AUDITADO

EMPREGADOR: [REDACTED]
NOME FANTASIA: FAZENDA SANTA ANGELA
CPF: [REDACTED]
CEI (Produtor Rural PF): 101.440.0329/84
CNAE ESTABELECIMENTO: 0115-6/00 (cultivo de soja)

ENDEREÇO AUDITADO: Fazenda Santa Ângela, localizada na Rod. MT 404, 19 km da comunidade São Luiz Gonzaga, Zona Rural, Sorriso/MT, CEP: 78.890-000.

TELEFONE: [REDACTED]

III) DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	00
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

IV) DA LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À Fazenda Santa Ângela chega-se pelo seguinte caminho: Partindo da cidade de Sorriso/MT, pela rodovia estadual MT-242, sentido Nova Ubiratã/MT, percorre-se 67,4 km e dobra-se à direita, entrando numa vicinal. Há placa indicando o acesso à comunidade São Luiz Gonzaga. Nessa estrada de terra segue-se por 12,4 km até um cruzamento, onde vira-se à esquerda. Roda-se por 8,6 km e dobra-se à direita. Continua-se por 2,7 km e vira-se à esquerda. Percorre-se 3,6 km e entra-se nas terras da Fazenda Santa Ângela, localizada à esquerda da estrada. Há placa indicativa da entrada da fazenda. Caminha-se por mais 4,4 km, vira-se à esquerda, e após 1 km chega-se à sede da propriedade rural, com as seguintes coordenadas geográficas: 13°10'6.60"S e 55°31'52.98"W.

O estabelecimento rural é explorado economicamente pelo [REDACTED] CPF: [REDACTED] 34, residente e domiciliado na própria fazenda. Referido empregador, inscrito no CEI sob o n. 101.440.0329/84, que também é arrendatário da fazenda Pérola, vizinha ao estabelecimento fiscalizado, administra o cultivo de soja e de milho, plantados de forma alternada nos dois estabelecimentos rurais que juntos totalizam aproximadamente 822 hectares de terra.

O produtor rural auditado, [REDACTED] informou ao GEFM que atualmente utiliza 400 hectares de terra para a plantação, nas duas fazendas, com produção anual média de 20.800 sacas de 60 kg de soja e de 26.000 sacas de 60 kg de milho.

V) DO BENEFÍCIO DA DUPLA VISITA

A empresa (em atenção ao disposto no Art. 627 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; ao disposto no Art. 23 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002), por possuir menos de 10 (dez) empregados, e por não haver registro de auditoria anterior nos sistemas do Ministério do Trabalho, goza do benefício da "dupla visita".

Desta forma, não houve lavratura de autos de infração para as irregularidades encontradas. O empregador foi formalmente notificado das irregularidades através do TERMO DE NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS Nr. 359149/050218/0001, anexo a este relatório. Além disso,

durante a inspeção, o empregador foi orientado sobre cada uma das irregularidades encontradas, inclusive sobre o modo de saná-las.

VI) DA AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se, a partir do dia 30/01/2018, da cidade de Sinop/MT até as cidades de Sorriso/MT, Feliz Natal/MT e Vera/MT, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho em propriedades rurais nos municípios em questão, em especial, fazendas de cultivo de soja.

A equipe era composta por: 04 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho - integrantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM); 01 (um) Procurador do Trabalho; 01 Defensora Público Federal; 01 (um) Escrivão e 03 (três) Agentes da Polícia Federal.

No dia 02/02/2018, foram realizadas inspeções na propriedade rural conhecida como Fazenda Santa Ângela, no Município de Sorriso/MT, de propriedade do empregador.

Foram feitas entrevistas com trabalhadores, inspecionada a frente de trabalho e emitida Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, nesta data.

Embora o GEFM tenha encontrado irregularidades trabalhistas no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.

As fotos abaixo demonstram detalhes do local inspecionado.



Foto 01: Fazenda Santa Ângela



Foto 02: Vista geral do galpão e caminhão de abastecimento de combustível



Foto 03: Caixa de água abastecida por poço artesiano

VII) DAS IRREGULARIDADES APURADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e filmagens e também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de Termo de Notificação, visto que, como já descrito acima, a empresa goza, por suas peculiaridades, do benefício legal da “dupla visita”, tendo sido realizada auditoria de cunho orientativo e correcional.

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1) 131137-9: Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregado [REDACTED] (trabalhador agrícola polivalente) realiza, entre outras atividades, a aplicação de agrotóxicos na lavoura. Esta aplicação é realizada de forma mecanizada através de máquina autopropelida dotada de pulverizador. O empregado, no entanto, manipula agrotóxicos ao realizar o abastecimento da máquina durante a atividade. Durante a inspeção, em entrevista com o trabalhador citado, este informou que nunca recebeu qualquer treinamento sobre manipulação segura de agrotóxicos. O empregador foi também notificado a apresentar, por meio de NAD, com cópia em anexo: comprovante de capacitação, com o conteúdo previsto no item 31.8.8.1, da NR-31, dos trabalhadores diretamente expostos a agrotóxicos. Ao não apresentar o documento em questão, resta constatada a infração em questão.

2) 131152-2: Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



Foto 04: EPI Calça e Camisa para aplicação de agrotóxicos

Em entrevista com o empregado [REDACTED] (trabalhador agrícola polivalente), constatou-se que a higienização dos EPI calça e camisa (CA 29.254 e 19.180), utilizados durante a manipulação direta de agrotóxicos, era realizada pela esposa do trabalhador, na lavanderia do seu próprio

alojamento, residência familiar. Estes EPI, quando contaminados, não podem ser retirados do ambiente de trabalho, sujeitando estranhos à contaminação. O empregador deve responsabilizar-se por esta higienização, restando caracterizada a infração acima capitulada.

3) 131147-6: Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

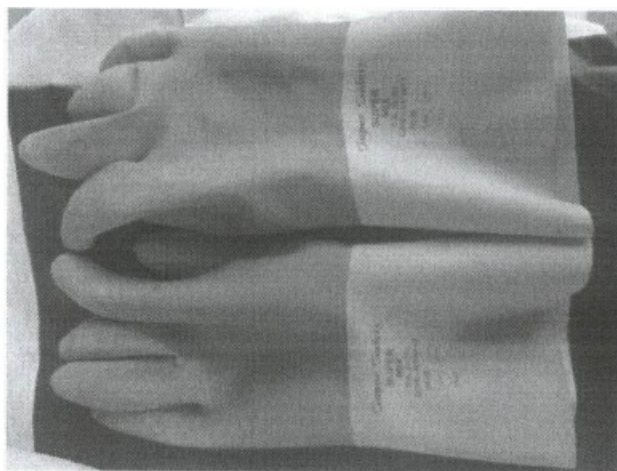


Foto 05: Luva utilizada para manusear agrotóxicos

O empregado [REDACTED] (trabalhador agrícola polivalente) utilizava, para manipular agrotóxicos, a luva acima, CA 33.333. Em consulta ao Certificado de Aprovação em questão, através do Sistema CAEPI do Ministério do Trabalho, constata-se que, apesar de a luva em questão dispor de proteção para manuseio de alguns produtos químicos (Norma MT-11:1997), o EPI não é aprovado pelo Ministério do Trabalho para a manipulação de agrotóxicos. Desta forma, o empregador deixou de fornecer ao trabalhador EPI adequado ao risco, restando caracterizada a infração.

4) 131148-4: Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5) 131170-0: Permitir que a conservação e/ou manutenção e/ou limpeza e/ou utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins seja(m) realizada(s) por pessoa sem treinamento prévio e/ou sem proteção.

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Como já descrito anteriormente, era a esposa do empregado [REDACTED] [REDACTED] (trabalhador agrícola polivalente) que se responsabilizava pela higienização dos EPI calça e camisa utilizados por seu marido durante o manuseio de agrotóxicos. O empregado também afirmou que esta higienização era feita a mão pela esposa, na lavanderia da própria residência. O empregador deve responsabilizar-se pela descontaminação destes EPI. Restando caracterizada esta infração, o empregador estava permitindo a exposição de terceiro à contaminação por agrotóxicos. Além disso, como prevê o normativo violado, a descontaminação/higienização destes EPI deve ser realizada por pessoa devidamente treinada para tal, já que esta pode expor-se à contaminação durante esta atividade.

6) 131178-6: Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Havia local específico, devidamente trancado, para o armazenamento de agrotóxicos e defensivos agrícolas. Não havia neste local, no entanto, placas ou cartazes com símbolo de perigo, como prevê a NR-31, restando caracterizada a infração.

7) 131555-2: Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.

8) 131674-5: Deixar de manter no estabelecimento manual de máquina e/ou implemento e/ou deixar de dar conhecimento do manual aos trabalhadores e/ou disponibilizar os manuais aos trabalhadores.

Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.83, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.

9) 131675-3: Manter máquinas e/ou implementos sem manual de instruções fornecido por fabricante ou importador, com informações sobre a segurança nas fases de transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte.

Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.84, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.

O empregado [REDACTED] (trabalhador agrícola polivalente), entre outras atividades, era o responsável pela operação de máquina autopropelida dotada de pulverizador para aplicação de agrotóxicos e outros produtos agrícolas. Durante inspeção no equipamento, em conjunto com entrevista com o empregado em questão, constatou-se que não havia na propriedade manual de operação desta máquina. O empregado não tinha qualquer ciência do manual, conhecia os comandos e sinais de alerta de forma prática. Ora, a norma exige não somente que o empregador deixe o manual sempre disponível, mas que trabalhe ativamente para dar conhecimento deste manual aos empregados, restando, portanto, caracterizada a infração em questão. O manual é instrumento de fundamental importância para a operação segura de qualquer máquina ou equipamento. Por mais experiência que o operador possua, o manual orienta condutas seguras em situações de emergência e, em especial, em situações não rotineiras, sendo a conduta determinada pelo fabricante como mais segura sempre a mais adequada.

10) 131333-9: Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

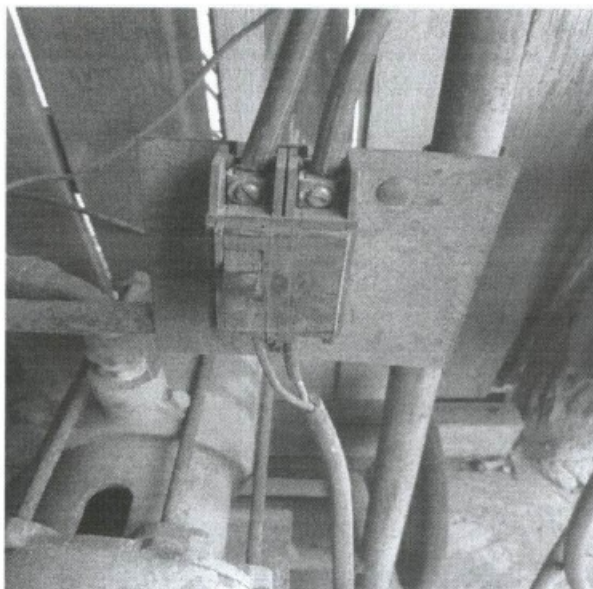


Foto 06: Disjuntor de compressor de ar com bornes (partes vivas) expostos

Havia na Fazenda pequena oficina na qual se realizavam serviços diversos. Nesta oficina, havia, além de um depósito para guarda de peças, ferramentas e equipamentos, um compressor de ar conectado a vaso de pressão e um gerador de energia elétrica a diesel. Também ficava nesse local, o quadro geral de distribuição de energia. As condições das instalações elétricas no local eram precárias, em especial nos disjuntores, como mostrado na foto acima. Nenhum deles dispunha de caixa protetora ou qualquer outra barreira isolante capaz de impedir o contato com partes energizadas, oferecendo risco constante de choque elétrico a qualquer que os manipulasse, restando caracterizada a infração.

11) 131335-5: Deixar de providenciar aterramento elétrico de instalação ou peça condutora que esteja em local acessível a contatos e que não faça parte dos circuitos elétricos.

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



Foto 07: Compressor de ar em conexão com vaso pressurizado

Não havia aterramento elétrico do motor ou carcaça do compressor ou da estrutura metálica do vaso pressurizado, partes condutoras de energia elétrica, devendo, portanto, estar devidamente aterrados, restando caracterizada a infração.

12) 212247-2: Utilizar máquinas e/ou equipamentos que processem e/ou produzam e/ou utilizem combustíveis, inflamáveis, explosivos ou outras substâncias perigosas sem medidas de proteção contra sua emissão ou liberação e/ou combustão e/ou explosão e/ou reações acidentais e/ou incêndio.

Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.108, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

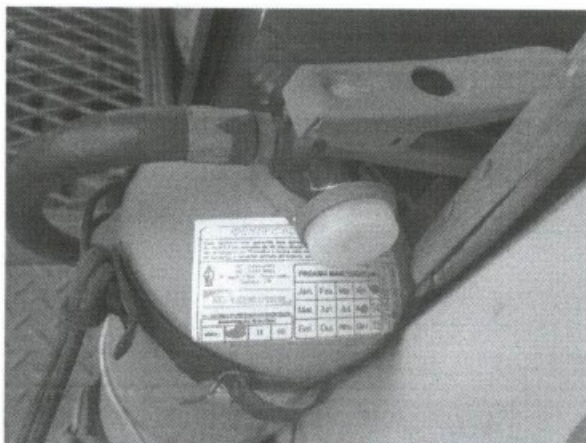


Foto 08: Extintor de incêndio com prazo de validade vencido

Como já descrito anteriormente, o empregado [REDACTED] (trabalhador agrícola polivalente), entre outras atividades, era responsável pela operação de máquina autopropelida, movida por motor a combustão de óleo

diesel. O extintor de incêndio da máquina em questão, como pode ser claramente verificado pela foto acima, estava com o prazo de validade vencido, não podendo, portanto, garantir eficiência ou proteção. O equipamento nunca foi substituído desde a aquisição da máquina, restando caracterizada a infração, já que a presença de extintor de incêndio em plena capacidade funcional é medida de segurança contra incêndio adotada pelo próprio fabricante do equipamento.

13) 131523-4: Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.

Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.

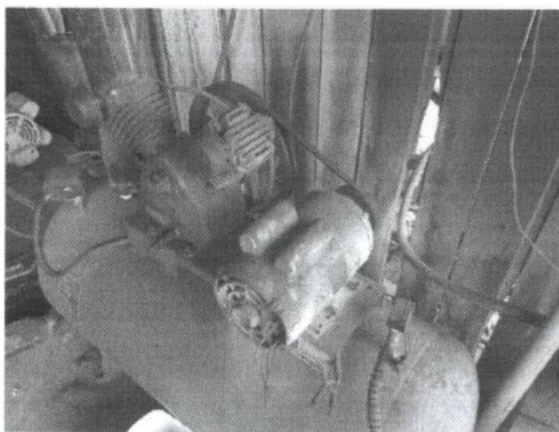


Foto 09: Transmissão de força desprotegida

Como já descrito anteriormente, havia na fazenda conjunto de motor compressor de ar com vaso pressurizado, conforme imagem acima. A imagem também deixa claro que a transmissão de força conectada ao motor por meio de correia não dispunha de qualquer tipo de proteção, estando completamente exposta, restando caracterizada a infração. A transmissão de força deveria estar enclausurada, por todos os lados, impedindo o acesso de qualquer parte do corpo dos trabalhadores ou passantes, incluindo cabelos e vestimentas.

14) 212038-0: Permitir a utilização de chaves tipo faca em circuitos elétricos de máquinas e/ou equipamentos.

Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.21, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

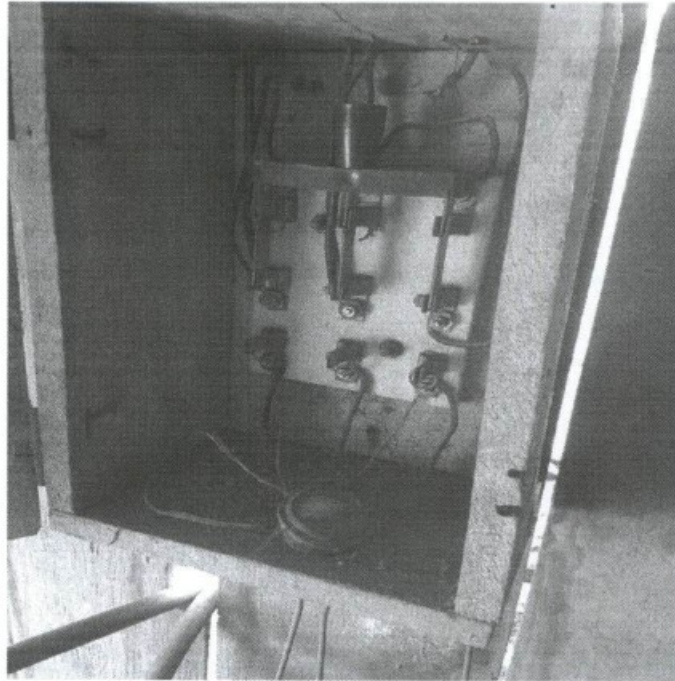


Foto 10: Chave tipo faca

A imagem acima apresenta uma chave tipo faca que era utilizada para realizar a transferência da fonte primária de energia elétrica da Fazenda, permitindo migrar do fornecimento pela companhia elétrica pública para o gerador instalado na fazenda, movido à combustão de óleo diesel. Todas as partes metálicas nesta chave são partes vivas, portanto, capazes de ocasionar choque elétrico. Além disso, a chave estava em caixa de madeira sem qualquer proteção ou bloqueio, ou seja, qualquer pessoa poderia manipular a chave, expondo-se a risco.

15) 212028-3: Deixar de dotar de porta de acesso os quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos e/ou deixar de manter a porta de acesso permanentemente fechada.

Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

16) 212029-1: Manter quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos sem sinalização quanto ao perigo de choque elétrico e/ou restrição de acesso por pessoas não autorizadas.

Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

17) 212030-5: Deixar de manter quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos em bom estado de conservação, e/ou limpos e/ou livres de objetos e/ou ferramentas.

Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "c", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

18) 212031-3: Manter quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos sem proteção e/ou identificação dos circuitos.

Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "d", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

19) 212032-1: Manter quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos que não atendam ao grau de proteção adequado em função do ambiente de uso.

Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "e", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.



Foto 11: Quadro elétrico

Conforme se observa na imagem acima, havia na Fazenda quadro elétrico em péssimo estado de conservação e descumprindo diversos requisitos básicos de segurança. Primeiramente, o quadro elétrico deve dispor de porta de acesso e esta deve estar permanentemente trancada. Somente pessoas devidamente capacitadas e autorizadas pelo empregador devem possuir acesso ao interior dos quadros elétricos, de forma que apenas pessoas devidamente preparadas para lidar com os riscos devem possuir este acesso. Esta restrição de acesso por pessoas não autorizadas deve estar também claramente sinalizada no corpo do quadro, como medida de segurança adicional. Da mesma forma, deve haver sinalização do perigo de choque elétrico, também de forma clara. Os quadros elétricos também devem ser

mantidos em ótimo estado de conservação e limpos. O quadro em questão estava, literalmente, aos pedaços. Não havia também qualquer tipo de proteção das partes vivas, especialmente dos bornes dos disjuntores, que ficam próximos de áreas que são manipuladas com frequência. Também não havia identificação dos circuitos elétricos. Por fim, o quadro em questão claramente não atendia ao grau de proteção em função do ambiente em que foi encontrado, não estava adequadamente protegido contra intempéries e umidade.

20) 220107-0: Permitir o armazenamento de materiais, recipientes e similares no interior de bacias de contenção.

Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.12.5.1 da NR-20, com redação da Portaria 308/2012.



Foto 12: Tanque de óleo diesel

Foi encontrado e inspecionado na Fazenda tanque de combustível de armazenamento de óleo diesel com capacidade de 12 mil litros, aplicando-se a este, portanto, em função de seu volume, as disposições da NR-20. Este normativo determina que a bacia de contenção não pode ser utilizada para o armazenamento de nenhum material. Ora, a simples presença de objetos estranhos no interior da bacia de contenção compromete justamente a sua capacidade de conter volume determinado em projeto em função de seu tamanho.

21) 220101-1: Deixar de elaborar plano que contemple a prevenção e controle de vazamentos, derramamentos, incêndios e explosões e/ou deixar de identificar as fontes de emissões fugitivas nos locais sujeitos à atividade de trabalhadores.

Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.12.1 da NR-20, com redação da Portaria 308/2012.

Não havia sequer extintor de incêndio nas proximidades do tanque de combustível (óleo diesel), com capacidade de 12 (doze) mil litros. Parte da estrutura na qual o tanque está instalado é feita de madeira (material inflamável), como pode ser verificada na Foto 12. A ausência até mesmo de equipamento simples como extintor de incêndio denota a displicência do empregador no cuidado desta instalação, com grande perigo potencial.

22) 220024-4: Deixar de definir em projeto, no processo de transferência, enchimento de recipientes ou de tanques, as medidas preventivas para controlar a geração, acúmulo e descarga de eletricidade estática.

Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.5.7, alínea "b" da NR-20, com redação da Portaria 308/2012.



Foto 13: Abastecimento do tanque de combustível

Durante a inspeção, presenciou-se o abastecimento do tanque de combustível (já previamente referido) com óleo diesel por empresa terceira. Não estava sendo aplicada nenhuma medida preventiva para controlar a geração, acúmulo e descarga de eletricidade estática. O empregado da empresa terceira possuía dispositivo para aterrar o caminhão de abastecimento, mas não havia ponto de aterramento no local, que deve ser fornecido pela empresa abastecida, restando caracterizada a infração.

23) 131023-2: Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador foi formalmente notificado a apresentar, no dia 06/02/2018, 09h00, na sede da Agência Regional do Trabalho de Sinop/MT, por meio de NAD (que segue em anexo neste relatório), entre outros documentos: "atestados de saúde ocupacionais: todos os admissionais e periódicos realizados pelos trabalhadores atualmente ativos na empresa, e demissionais dos empregados dispensados no período fiscalizado, separados por empregado em ordem cronológica". Após análise da documentação em questão, constatou-se que o empregador deixou de garantir que o exame médico admissional fosse realizado antes de seus empregados assumirem as atividades, incorrendo na infração capitulada acima. Cita-se, como exemplo, o empregado [REDACTED] (auxiliar administrativo), que foi admitido em 02/01/2018 e tem ASO admissional assinado em 24/01/2018.

24) 131024-0: Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador, na mesma situação descrita acima, não apresentou os ASO periódicos do empregado [REDACTED]. Durante entrevista, o empregador confirmou que o exame estava realmente em atraso, restando caracterizada a infração.

25) 001398-6: Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na mesma situação acima descrita, o empregador também foi notificado a apresentar: "recibos de pagamento mensais, de adiantamentos quinzenais e 13º salário; comprovante de depósito bancário dos salários". Constatou-se, da análise destes documentos, que o empregador deixou de efetuar, diversas vezes, o pagamento integral do salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, incorrendo, portanto, na infração acima capitulada.

26) 001407-9: Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

27) 001408-7: Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

Na mesma situação acima descrita, o empregador também foi notificado a apresentar: "recibos de pagamento mensais, de adiantamentos quinzenais e 13º salário; comprovante de depósito bancário dos salários". Constatou-se, da análise destes documentos, que o empregador falhou em cumprir os prazos de pagamento tanto da parcela referente ao adiantamento quanto à parcela propriamente dita do décimo terceiro salário, restando caracterizadas as infrações acima capituladas. A análise foi feita na presença do empregador e todo o conteúdo foi a ele apresentado e explicado.

28) 001146-0: Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda na situação acima descrita, por fim, também constatou-se que diversos recibos de pagamento não estavam devidamente formalizados: em alguns não havia sequer assinatura,; outros estavam assinados, mas sem data; em alguns a data estava previamente preenchida, de forma que não se pode garantir que o pagamento ocorreu dentro dos prazos legais. O empregador foi orientado quanto ao modo correto de formalização dos recibos de pagamento.

VIII) DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS ADOTADAS PELO GEFM

O empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD (DOCUMENTO ANEXO) para apresentar a documentação nela assinalada nas dependências da Agência Regional do Trabalho de Sinop/MT, localizada na Avenida das Figueiras, 789, Setor Comercial, município de Sinop/MT, às 09h do dia 06/02/2018.

Na ocasião, o auditado prestou e recebeu esclarecimentos acerca da fiscalização, recebeu o termo de notificação (cópia anexa) e orientações a respeito da regularização das irregularidades constatadas. Foi advertido ainda que estaria sujeito a autuação caso as irregularidades então apuradas subsistissem quando de nova auditoria.

IX) DA CONCLUSÃO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, **não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.**

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou excesso de jornada. Não obstante não formalizados os horários de trabalho dos empregados através de registro manual, mecânico ou equivalente, as entrevistas desenvolvidas pelo GEFM não apontaram indícios de realização de trabalho além dos limites legais. Em regra, os empregados trabalhavam de segunda a sábado de 07 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, com intervalo para descanso e refeição. Também não havia demanda de trabalho que causasse esgotamento capaz de comprometer o bem estar físico, mental ou social dos trabalhadores.

Apesar das irregularidades apuradas, o conjunto das condições de vida e trabalho dos empregados também não poderia ser tomado por degradante a ponto de ferir-lhes a dignidade.

As irregularidades apuradas foram objeto de orientação e notificação para imediata regularização, em atenção ao critério da dupla visita.

É o relatório.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2018.

